Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2085/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19085/2012
PROTOCOLO	:	1263162
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA Nº 1960/2012
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	P7 CONSTRUÇÕES LTDA. ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO DA LAGE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	277152,92

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DO CENTRO COMUNITÁRIO DA LAGE. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 1960/2012(peça 26 - fls. 1/11).

A presente contratação decorre do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 033/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção do Centro Comunitário da Lage, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (peça 26 - fl. 1/11).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Sexta (peça 26 - fl. 6/11).

O valor pactuado, importa em R$ 277.152,92 (duzentos e setenta e sete mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), conforme consignado

na Cláusula Quarta (peça 26 - fl. 4/11).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 127/2013 (peça 34 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-2247/2013 (peça 35 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 033/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 34 - fl. 4/6), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual –**1ª FASE**, na forma do inciso I, do artigo 311 c/c o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o mesmo ao **Ministério Público de Contas.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 35 - fl. 2/3), *in verbis:*



Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do Inciso I, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 -de 07/06/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 033/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 1960/2012 celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa P7 Construções Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 13.171.521/0001-53, por seu representante, Senhor Darlan Luiz da Silva, CPF/MF nº 018.678.118-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Campo Grande/MS, 22 de março de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator